

A Relevância
Jurídica
da Alienação
Parental

Título
A Relevância Jurídica da Alienação Parental

Autora
Andreia Filipa Restolho dos Santos

Editor
NovaCausa
Edições Jurídicas

NOVA CAUSA
EDIÇÕES JURÍDICAS

Braga, Portugal
www.novacausa.net

ISBN
978-989-8515-65-0

Depósito Legal
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Design
Vitor Duarte
vitorduartedesign.blogspot.com

Impressão e Acabamento
Manuel Barbosa & Filhos Lda

© 2019, abril
NovaCausa, Edições Jurídicas

A reprodução, total ou parcial, desta obra, por fotocópia ou qualquer outro meio, mecânico ou electrónico, sem prévia autorização dos autores e do editor, é ilícita e passível de procedimento judicial contra o infractor.

A Relevância Jurídica da **Alienação Parental**

Andreia Filipa Restolho dos Santos

NOVACAUSA
EDIÇÕES JURÍDICAS

Resumo

Na presente dissertação abordamos o tema da relevância jurídica da Alienação Parental (abreviadamente designada pelas siglas AP).

Nesse âmbito, no primeiro capítulo, dissecamos a AP no que respeita a sua evolução histórica e questões psicológicas gerais.

Primeiramente, definimos a Síndrome de Alienação Parental (abreviadamente designada pelas siglas SAP) e a AP e descrevemos a sua origem.

Quanto à SAP, foi teorizada pela primeira vez em 1985, nos Estados Unidos, por Richard Alan Gardner como um distúrbio que surge principalmente no contexto das disputas pela guarda e custódia dos menores. A sua manifestação principal é uma campanha de difamação contra um dos progenitores por parte do menor, campanha essa que não tem justificação. O fenómeno resulta da combinação da doutrinação (“lavagem cerebral”) de um dos progenitores e das próprias contribuições do menor para o descrédito do progenitor alienado.

A AP foi definida, em 1998, por Douglas Darnall, não como um distúrbio mas como qualquer combinação de comportamentos, conscientes ou inconscientes, que possam provocar uma perturbação na relação do menor com o seu progenitor.

Na Europa, a SAP somente começou a ser divulgada em 2001, por F. Podevyn, como um processo que consiste em programar um menor para que odeie um progenitor, sem justificação, através de uma espécie de campanha para desmoralização daquele.

Conceptualizamos a distinção entre SAP e AP. Nomeadamente, a SAP é um conjunto ou agrupamento de sintomas que ocorrem juntos, que se caracterizam por uma doença específica, derivada de uma causa

básica. A AP compreende qualquer situação em que um menor possa ser alienado, em virtude de um abuso psicológico, verbal, emocional, mental, sexual, abandono ou negligência. A SAP constitui uma categoria particular ou subtipo da AP.

De seguida, debatemos as controvérsias existentes em redor da SAP, que se prendem, fundamentalmente, com a falta de inclusão da patologia, de forma individual, nos sistemas médicos de classificação mundial actuais, a discordância quanto a aplicação de medidas jurídicas e a existência de jurisprudência díspar. O único ponto de convergência existente é a necessidade de tratamento dos menores que evidenciem serem vítimas deste fenómeno.

Posteriormente, explanamos, de modo individual, os oito sintomas principais identificativos da SAP, designadamente: a campanha para denegrir o progenitor alienado; as racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para depreciação do progenitor alienado; a falta de ambivalência no ódio reputado ao progenitor alienado; o fenómeno do pensador independente; o apoio automático ao progenitor alienante no conflito parental; a ausência de sentimento de culpa relativamente à crueldade e/ou exploração do progenitor alienado; a presença de encenações encomendadas e cenários emprestados e a propagação de animosidade aos amigos e/ou família alargada do progenitor alienado.

A seguir, definimos os tipos e fases da SAP. Referimos, detalhadamente três tipos (ligeiro, moderado e grave), bem como cada uma das fases, que são quatro, conjugando a análise das fases com a dos tipos.

Em momento posterior, elencamos as possíveis consequências e efeitos da SAP. Evidenciamos que a SAP importa comportamentos de verdadeiros maus tratos do alienante contra o menor e que esses comportamentos podem ter como consequência o desenvolvimento de diversas patologias, o que especificamos de forma abrangente. E aludimos à prevenção dos possíveis efeitos, presentes e futuros, da SAP, bem como à variação dos mesmos em função do estágio de desenvolvimento do menor.

No final do primeiro capítulo, identificamos, ainda, as características e condutas típicas do progenitor alienante. Não obstante identificarmos alguns critérios gerais de tipos de comportamento e traços de personalidade frequentemente presentes nos alienantes, chamamos, *ab*

initio, a atenção para o facto de essa identificação ser difícil, e não linear, por cada sujeito ter um perfil próprio e poder desenvolver a SAP com tipos e intensidades diferentes.

No que respeita às condutas típicas do alienante, destacamos as mais comuns. No entanto, esclarecemos que a tipificação é difícil, por as condutas do alienante poderem adoptar diferentes configurações, dependendo até do estágio em que a SAP se encontra.

No segundo capítulo, a temática analisada é a necessidade de um enquadramento jurídico para as situações de SAP.

Inicialmente, debruçamo-nos sobre o interesse superior do menor. Examinamos qual a necessária e melhor postura a desenvolver perante um caso de SAP, atendendo sempre à defesa do menor.

Mais, analisando o conceito de superior interesse do menor, mostra-se, *a priori*, como esse conceito jurídico é demasiado amplo e rebelde a uma definição. Apreciamos, igualmente, as diversas fontes de Direito, nacionais e internacionais, que fazem menção ao conceito, procurando fixar a sua amplitude e interesse.

De seguida, pronunciamo-nos, de forma abrangente, sobre os direitos e deveres dos progenitores, o mesmo, é a dizer, sobre as diferentes implicações jurídicas da relação de filiação e das responsabilidades parentais.

No que respeita às responsabilidades parentais, verificamos todos os requisitos necessários para o seu enquadramento, com a consequente análise dos direitos e obrigações por parte dos progenitores e de possíveis situações de colisão dos direitos dos menores com os direitos dos seus progenitores. A propósito disto, considera-se que interesses devem ser acautelados e protegidos nos casos de SAP.

Prosseguimos comentando alguma jurisprudência importante para o estudo da problemática da SAP, embora sem proceder, nesta fase, ainda ao seu completo desenvolvimento.

Refere-se, no entanto, desde logo, que a jurisprudência relacionada com a SAP é muito escassa e que, gradualmente, os nossos operadores do direito estão a despertar para esta realidade. Por conseguinte, regista-se o aparecimento, em Portugal, de alguns acórdãos e sentenças que reconhecem a SAP e se pronunciam acerca dela numa perspectiva

jurídica. Aproveita-se o momento para proceder a uma análise de dois casos mediáticos que, em nosso entender, comportam uma situação de SAP, mas não foram identificados como tal.

No terceiro capítulo, dedicamo-nos ao estudo das respostas jurídicas substantivas aplicáveis nos casos de SAP.

Esboçamos uma conexão entre a SAP e a “nova lei do divórcio”, que implica uma prévia conceptualização das questões da guarda conjunta e da fixação da residência habitual do menor com o progenitor que melhor estabeleça contactos entre o menor e o outro progenitor.

Indicamos, de forma detalhada, as principais modificações ocorridas com a entrada em vigor da Lei nº 61/2008 de 31 de Outubro de 2008, especialmente, no âmbito da alteração do modelo regra da guarda unilateral ou única para a guarda conjunta, a sua relevância e possíveis consequências para os casos de SAP.

Identifica-se também a ligação deste novo paradigma com os casos de SAP, nos quais se englobam os que foram reconhecidos expressamente como tais e outros, que, em nosso entender, contêm indícios suficientes de presença da mesma realidade.

Posteriormente, notamos que é escassa a jurisprudência sobre SAP em Portugal e interrogamo-nos sobre a não identificação desta nova realidade, quando há casos mediáticos recentes que parecem corresponder, afinal, a manifestações de SAP.

Ponderada a problemática da não identificação da SAP e apontadas possíveis razões para a falta de reconhecimento desta realidade nos nossos tribunais, não se pode deixar de mencionar as consequências dessa omissão, fazendo um paralelismo entre a situação portuguesa e situações estrangeiras, relativamente distintas.

Efectivamente, é de estranhar que, não obstante os elementos presentes, a SAP não tenha sido reconhecida, nem sequer equacionada, pela jurisprudência portuguesa que se pronuncia sobre a “disputa do menor” entre famílias de acolhimento e famílias biológicas.

Seguidamente, questionamos qual a melhor atitude a adoptar pelos juízes, procuradores do ministério público e advogados, no caso da existência de vestígios de SAP.

Expomos, pormenorizadamente, quanto a cada um dos operadores do direito referidos, que papel, importância, e contributo devem ter em situações de SAP, para que o menor seja sobejamente protegido em relação a possíveis atitudes alienantes. Neste contexto, é fundamental atender ao tipo e à fase em que se encontra a SAP.

No mesmo trilha, assinalamos a vertente de jurisdição voluntária nos processos em que existam indícios de SAP, tratando especificamente do poder que os juízes têm nestas circunstâncias.

Na verdade, nos processos em que se detectam indícios de SAP, o juiz tem poderes mais extensos, por estar somente vinculado a juízos de oportunidade e de conveniência por poder decidir segundo um critério de equidade. Deste modo, defende-se que, nos casos de SAP, o que os juízes têm a fazer é aplicar todos os poderes e prerrogativas que a lei lhes confere.

Para finalizar o terceiro capítulo, equacionamos qual a melhor direcção a seguir nos tribunais portugueses quando existam sinais de SAP. Apuramos que, primordialmente, deve ser reconhecida a existência desta realidade jurídica e que de seguida, cada caso concreto, se deve proceder a uma investigação sumária e célere, destinada a verificar se há ou não prova dos indícios.

Caso se comprove judicialmente a SAP, no interesse do menor, deverá ser tomada a decisão necessária para restabelecer e efectivar a relação contínua de convívio e os contactos entre o menor e os seus progenitores, salvo esporádicas excepções especificadas.

No quarto e último capítulo, decompomos a prova da SAP.

Num primeiro período, indagamos se numa situação de SAP deve o menor ser ouvido. Alertamos, desde início, que a questão da audição do menor, num processo destinado a apurar se há SAP, é bastante controversa.

Para melhor esclarecimento e entendimento desta temática, dissecamos as fontes de Direito nacionais e internacionais sobre a matéria, em consonância com o princípio da participação dos menores, para além de especularmos sobre o modo concreto de audição do menor, caso se entenda que deve ter lugar, designadamente como deve ocorrer, quando, qual o intuito da mesma, o seu sentido, a sua valoração, os seus perigos e riscos e a forma de obtenção do seu conteúdo.

Defendemos a audição do menor somente como última hipótese, ou seja, quando não haja mais nenhum outro meio de descobrir a verdade material. Para além de advogarmos que, a vontade do menor não deve ser atendida quanto vai contra o seu real interesse de conviver e contactar com ambos os progenitores.

Terminamos este ponto da matéria apresentando conclusões sobre as possíveis consequências nefastas, tanto presentes, como futuras, da audição do menor.

De seguida, decompomos os meios de prova judicial, questionando a melhor forma de provar a SAP em tribunal.

Referimos que, atendendo ao facto de se estar perante um processo tutelar cível, o julgador pode utilizar todos os meios de prova que entenda necessários, consagrados na nossa legislação. Nos casos de SAP, notamos que faz sentido que o juiz empregue as provas documental, testemunhal e pericial, que definimos e contextualizamos de forma desenvolvida.

Passamos à análise de toda a sintomatologia que se deve aferir estar ou não presente no menor, de modo a apreciar a ocorrência da SAP, mediante os meios de prova disponíveis.

Finalmente, é tempo de averiguar qual a melhor orientação a seguir no ordenamento jurídico português relativamente aos casos de SAP.

Perfilhamos a publicação de uma lei sobre AP, como aconteceu no Brasil, em que seja definida a sua tipificação, para inibir ou atenuar a AP, por via judicial.

Sustentamos que em Portugal deve ser publicada uma lei que defina juridicamente a AP, que regule o processo destinado a pronunciar-se sobre a existência desta realidade e que seleccione condutas relevantes do alienante, para efeitos de imposição de sanções. Neste sentido expusimos, de modo minucioso, qual deveria ser o teor desta futura legislação, essencial para prevenir e reprimir a AP.

Resume

In this dissertation we will approach the topic of legal relevance of Parental Alienation (abbreviated designated by the letters PA).

In this context, in the first chapter, we analyze the PA regarding their historical evolution and general psychological issues.

Firstly, we define the Parental Alienation Syndrome (abbreviated designated by the letters PAS) and PA, describing its origin.

In 1985, Richard Alan Gardner, described the concept of PAS, in the United States, as a disorder that arises primarily in the context of child-custody disputes. Its main manifestation is a denigration campaign against one parent by the child, without any justification. The phenomenon results from a combination of programming (brainwashing) parent's indoctrinations and child's contributions to the vilification of the target parent.

In 1998 the PA was defined by Douglas Darnall, not as a disorder but as a combination of behaviors, conscious or unconscious, that might provoke a disturbance in the relationship between a child and the other parent.

In Europe, PAS only began to be released in 2001 by F. Podevyn as a process that consists in programming a child to hate a parent, without justification, through a kind of demoralization campaign for that.

We defined the distinction between PAS and PA. PAS is a set or group of symptoms that occur together, which are characterized by a particular disease, derived from a basic cause. The PA includes any situation in which a minor maybe alienated, as a result of psychological, verbal, emotional, mental, sexual, neglect or abandonment abuse. PAS is a particular category or subtype of PA.

We will discuss the controversies surrounding PAS, which is related fundamentally to the lack of inclusion of the pathology, individually, in the medical systems in today's world ranking, the disagreement regarding the application of legal measures and the existence of several opposite court decision. The only common base is the need to provide treatment to the minors that evidently show to be victims from this phenomenon.

Subsequently, we will explain, individually, the eight symptoms of PAS, including: the campaign to denigrate the alienated parent; weak, frivolous or absurd rationalizations for the depreciation of the alienated parent; lack of ambivalence in the hate showed to the alienated parent; the independent – thinker phenomenon; reflexive support of the alienating parent in the parental conflict; absence of guilt over cruelty to and/or exploitation of the alienation parent; the presence of ordered acting and borrowed scenarios and spread of the animosity to the extended family and friends of the alienated parent.

Next, we will define the types and stages of PAS. We refer in detail tree types (mild, moderate and severe), as well as each of the four stages, combining the analysis of the types with the analyses of the stages.

We will make a list of the possible consequences and effects of PAS. We underline that PAS carries real abuse behaviors from the alienated parent against the minor, and that behaviors may result in the development of several pathologies, which we profoundly studied. We refer to the prevention of present and future possible impacts, and the variation of the same according to the stage of development of the minor.

At the end of the first chapter, we identified the typical characteristics and behaviors of the alienating parent. Nevertheless, the identification of some general criteria for identifying types of behaviors and personality traits often present in alienating, we alert to the fact that the identification is difficult and not linear, for each subject having its own profile and developed PAS with different types and intensities.

Regarding the typical behavior of the alienate, we highlight the most common. However, we clarify that conceptualize is difficult, for the conduct of the alienate can have different configurations, depending on the stage where PAS is.

In the second chapter, the analyze theme is the need for a legal framework to the PAS cases.

Initially, we studied the superior interest of the minor. We examined which is the necessary and best posture to develop in a PAS case, always attending to the minor's defense.

Furthermore, analyzing the concept of the superior interest of the minor, shows up how this legal concept is too wide and difficult to define. We also approach the several sources of national and international law that mention the concept looking for its interest and range.

We discuss widely, the rights and duties of parents, about the different legal implications of parental relationship and responsibilities.

Concerning parental responsibilities, we verified all the necessary requirements to their framework, with the consequent analyze of the rights and duties of parents and potential collision situations of children's rights with the rights of their parents. In this regard, we considered that the interests should be protected in cases of PAS.

We continue discussing some court decisions, important to the study of the problem of PAS, although without making at this stage, its complete development.

However, the court decisions about PAS are not enough and all the people directly involved with it are now waking up for this reality. Therefore, there is the appearance in Portugal of some judgments and sentences that recognize PAS and pronounced about it in a legal perspective. We will analyze two media cases that, in our point of view, involve a PAS situation, but were not identified as such.

In the third chapter, we dedicated to study the substantive legal responses applicable in the PAS cases.

We outline a connection between PAS and the "new divorce law", which implicates a previous conceptualization of the issues of joint custody and the setting of the habitual residence of the minor with the parent that establish better contacts between the minor and the other parent.

We indicate, in details, the main changes occurred with the creation of the law n° 61/2008, of 31st October 2008, especially the alteration of the rule model of unilateral or unique guard to joint custody, and its

relevance and possible consequences for the cases of PAS. It also identifies the connection of this new paradigm with the cases of PAS, in which come in those that are recognize as such and others, who, in our point of view, contain sufficient evidence of the presents of the same reality.

Later, we notice that court decisions about PAS in Portugal are insufficient and we wonder about the failure to identify this new reality, when there are media recent cases that seem to match demonstrations of PAS.

Pointed the problem of not identifying PAS and referred the possible reasons for the lack of recognition of this reality in our courts, we can't fail to mention the consequences of default, making a parallel between the situation in Portugal and in another countries, relatively distinct.

Indeed, it is surprising that, despite the present elements, PAS has not been recognize, not even taking in consideration, by the Portuguese court decisions, which decides on the “minor's dispute” between foster families and biological families.

Then, we interrogate about the best action to be taken by judges, prosecutors, public prosecutors and lawyers in the case of traces of PAS.

We present in detail the role, importance and contribute that these court participants should have in PAS situations, so that the minor is amply protected against possible alienating attitudes. In this context, it is crucial to understand the type and stage at which PAS is.

We note the tendency of voluntary jurisdiction in cases in which there is evidence of PAS, dealing specifically with the power that judges have in these circumstances.

Indeed, in cases where is detected signs of PAS, the judge has more extensive powers, only to be bound by considerations of expediency and convenience to be able to decide on a criterion of fairness. Thus, it is argued that in cases of PAS, the judges must apply all the powers and prerogatives which the law confers upon them.

To finish the third chapter, we analyze what is the best direction to take in the Portuguese courts when there are signs of PAS. We found that, primarily, should be acknowledged the existence of this legal reality, and then, each case should proceed to a summary and speedy investigation to check whether there is proof of evidence.

If PAS is proved in court, in the interest of the minor, the decision should be taken in order to restore and potentiate the ongoing relationship of coexistence and contacts between the minor and his parents, except sporadic specified exceptions.

In the fourth and final chapter, we decompose the proof of PAS.

In the first part, we analyze if in a PAS situation the minor should be heard. We alert that the question of hearing the minor, in a process designed to determinate whether there is PAS, is highly controversial.

For clarity and understanding of this topic, we studied the sources of national and international law on the subject, in line with the principal of the minors participation, in addition to speculate about the precise way of hearing the minor, if it considers it should take place, in particular how and when it should occur, what the purpose, meaning, valuation, dangers, risks and how to get it's content.

We support the hearing of the minor only as a last hypothesis, meaning, when there is no other way to discover the material truth. We defend that the minor's will should not be attend when it goes against their real interests to live and contact with both parents.

We finish this section presenting conclusions about the possible adverse consequences, both present and future, of hearing the minor.

Next, we decompose the means of judicial proof, questioning the best way to prove PAS in court.

We refer that given the fact that it might be a civil guardianship process, the judge can use all the evidence he considers necessary, in the legislation. In the case of PAS, we note that it makes sense that judge uses the evidence, witnesses and expert evidence, which we defined and contextualize in a developed way.

We analyze all the symptoms that should be present or nor in the minor, in order to assess the occurrence of PAS, on the evidence available.

Finally, it is time to check the best approach to be followed in the Portuguese legal system for cases of PAS.

We agree with the publication of a law about PA, according to what happened in Brazil, in which it is define rules to inhibit or attenuate PA, through the courts.

We defend that in Portugal should be published a law that legally defines PA, regulates the process to decide on the existence of this reality and select relevant conduct of the alienate, for purposes of imposing sanctions. In this sense we exposed which should be the content of future legislation, essential for preventing and suppressing PA.

Introdução

A relevância jurídica da Alienação Parental é um tema complexo e, sobretudo, polémico uma vez que tem sido colocada em causa, ao longo dos anos, a base científica da Síndrome de Alienação Parental, o seu reconhecimento e importância legal, apesar de já começar a aparecer alguma jurisprudência, com fundamento em tal patologia, embora ainda muito escassa em Portugal.

Assim, o que nos levou a abordar o tema da Alienação Parental foi o facto de nos apercebermos que, cada vez mais, nos processos de regulação ou alteração do exercício das responsabilidades parentais, os progenitores utilizam a Alienação Parental para afastar os menores do outro progenitor e os menores são lançados no meio de uma “guerra” entre os seus progenitores, a qual não pedem, nem desejam e de que precisam de ser protegidos.

Para além de os menores serem, por vezes, vistos como uma “arma de arremesso” que um dos progenitores pretende usar para atingir o outro progenitor com questões relacionadas com a separação entre os mesmos, sem conseguir muitas das vezes vislumbrar o mal, tanto presente como futuro, que pode fazer aos menores, seus filhos, assim como, sem se importar com os efeitos nefastos que a Síndrome de Alienação Parental lhes pode provocar.

De tal forma, julgamos necessário e imprescindível fazer uma investigação pioneira, em Portugal, no âmbito jurídico, sobre a Alienação Parental, para espoletar reflexões, estudos e discussões subsequentes sobre a temática da Alienação Parental, como já sucedeu em alguns países e está a começar a suceder noutros, como é o caso de Portugal, que

ainda não se encontram suficientemente despertos para esta nova realidade jurídica e daí termos decidido abordar e tratar de forma científica esta temática.

Mas mais, tentaremos ir, igualmente, além na dissecação da temática da Alienação Parental por, após análise atenta da jurisprudência e teorias existentes, advogarmos que a Alienação Parental não existe só entre os progenitores, mas pode também revelar-se entre os cuidadores e os progenitores dos menores, como iremos decompor em relação a dois casos que se tornaram mediáticos e irão ser tratados ao longo da presente tese.

Deste modo, de forma a atingir o ambicionado, no primeiro capítulo serão tratadas as questões gerais relativas a Alienação Parental como o enquadramento da sua evolução histórica e questões psicológicas gerais, tal como a origem e noção de Síndrome de Alienação Parental e Alienação Parental. Para além de alcançarmos tratar também, ainda, neste capítulo as controvérsias existentes, os critérios para a identificação, os tipos e fases, as consequências e efeitos da Síndrome de Alienação Parental e as características e condutas típicas do progenitor alienante.

No segundo capítulo, tratar-se-á, especificamente a relevância e necessidade de enquadramento jurídico do tema, iniciando-se o seu tratamento com uma abordagem sobre o interesse superior do menor. Seguidamente, analisaremos os direitos e deveres dos progenitores e terminaremos com uma breve análise de alguma jurisprudência existente em Portugal para os casos da Síndrome de Alienação Parental.

No terceiro capítulo, debateremos a questão das respostas jurídicas substantivas no caso da Síndrome de Alienação Parental, nomeadamente, o seu enquadramento com a “nova lei do divórcio”, onde tentaremos apurar se a guarda conjunta e a fixação da residência do menor com o progenitor que melhor estabeleça contactos entre o menor e o outro progenitor é ou não uma nova solução da lei para os casos de Alienação Parental. Posteriormente, por relevante para a presente temática, decomaremos detalhadamente e questionaremos a existência da escassa jurisprudência em Portugal, nos casos da Síndrome de Alienação Parental, para além de pretendermos relacionar esse facto com o aparecimento

de novos casos mediáticos não diagnosticados como Alienação Parental. Para além de, seguidamente, projectarmos investigar a justificação para, no caso da existência de indícios da Síndrome de Alienação Parental, num processo de regulação ou alteração do exercício das responsabilidades parentais, sabermos qual a melhor atitude a tomar pelos juízes, procuradores do ministério público e advogados, para a protecção dos superiores interesses dos menores. *A posteriori*, abordaremos a relevância da jurisdição voluntária na decisão dos processos de regulação ou alteração do exercício das responsabilidades parentais em que existam indícios da Síndrome de Alienação Parental, nomeadamente, o poder dos juízes. No final deste capítulo, analisaremos ainda, qual o caminho a seguir nos tribunais portugueses quando se detectem indícios da Síndrome de Alienação Parental.

Por fim, o quarto e último capítulo, serão dedicados à prova da Síndrome de Alienação Parental, começando por nos debruçarmos sobre a questão da audição dos menores nas situações de Alienação Parental. De seguida, comentaremos os meios de prova judiciais no sentido de saber como fazer a demonstração da existência da Alienação Parental num processo judicial de regulação ou alteração do exercício das responsabilidades parentais. Para terminamos o presente estudo, examinaremos e perspectivaremos qual a melhor orientação a seguir no ordenamento jurídico português relativamente aos casos de Alienação Parental.

Em suma, no decorrer da presente dissertação vamos, principalmente, tentar alertar para a problemática da Alienação Parental, procurando criar uma visão profunda e cuidada sobre esta nova realidade.

Sendo certo que não poderemos deixar de evidenciar, desde já, que a maior dificuldade encontrada na investigação foi o ainda escasso tratamento jurídico existente sobre esta temática em Portugal. Esperamos que este panorama se altere no futuro e que a presente dissertação contribua de alguma forma nesse sentido. Afinal, o nosso trabalho tem como propósito sensibilizar o legislador e os operadores do direito para a necessidade de um tratamento mais atento e cuidado da temática da Alienação Parental.

Capítulo I

**Alienação Parental
– evolução histórica
e questões
psicológicas gerais**

1.1 Origem e noção da Síndrome de Alienação Parental e Alienação Parental

A Síndrome de Alienação Parental¹ foi definida pela primeira vez, nos Estados Unidos, por Richard Alan Gardner², em 1985^{3/4/5/6}.

Apesar de só ter sido teorizada em 1985, por Richard A. Gardner, as descrições dos sintomas comportamentais da SAP já eram referidos, por outros autores, na literatura em saúde mental, desde a década de quarenta, mais concretamente desde o momento em que o divórcio se tornou mais comum nos Estados Unidos. Especificamente, as descrições dos sintomas comportamentais da SAP foram abordados na literatura,

¹ Daqui em diante designado como SAP.

² Médico e professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Colômbia (1931-2003).

³ GARDNER, Richard A./SAUBER, S. Richard/LORANDOS, Demosthenes, *The International Handbook of Parental Alienation Syndrome, Conceptual, Clinical and Legal Considerations*, Springfield, Charles C Thomas-Publisher, LTD, 2006, P. 5.

⁴ AGUILAR, José Manuel, S.A.P. – *Síndrome de Alienação Parental, Filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro*, traduzido por Eduardo dos Santos, Casal de Cambra, Caleidoscópio – Edição e Artes Gráficas, S.A., 2008, P. 33.

⁵ CINTRA, Pedro/SALAVESSA, Manuel/PEREIRA, Bruno/JORGE, Magda/VIEIRA, Fernando, “Síndrome de Alienação Parental: Realidade Médico-Psicológica ou Jurídica?”, in *Revista Julgar* n° 7, Janeiro-Abril/2009, Coimbra Editora, P. 197.

⁶ PINHO, Marco António Garcia de, “Alienação Parental – AP”, P. 2 a 3, disponível em http://www.verbojuridico.com/doutrina/2009/marcopino_alienacaoparental.pdf, consulta em 28/10/09.

primeiramente, em 1949, por Wilhelm Reiche, de seguida, em 1952, por Louise Despert, em 1971, por Richard A. Gardner, e, posteriormente, em 1980, ainda por Wallerstein e Kelly^{7/8/9}.

Richard A. Gardner definiu a SAP, como um distúrbio que surge principalmente no contexto das disputas pela guarda e custódia dos menores. A sua manifestação principal é uma campanha de difamação contra um dos progenitores por parte do menor, campanha essa que não tem justificação. O fenómeno resulta da combinação da doutrinação (lavagem cerebral) de um dos progenitores e das próprias contribuições do menor para o descrédito do progenitor alienado, tendo centrado a sua teorização nos menores vítimas da SAP^{10/11/12}.

No entanto mais tarde, em 1998, surgiu outro autor, Douglas Darnall¹³, que veio definir a Alienação Parental¹⁴, não como um distúrbio mas, como “qualquer combinação de comportamentos, sejam conscientes ou inconscientes, que possam provocar uma perturbação na relação da criança com o seu outro progenitor”, tendo centrado a sua teorização,

⁷ BERNET, William, “Parental Alienation Disorder and DSM-V”, in *The American Journal of Family Therapy*, volume 36, 2008, P. 349 a 366, disponível em <http://web.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=10&hid=105&sid=8f64fae4-1b36-4bba-9d9e-7e366d3284d5%40sessionmgr110>, consulta em 24/08/10.

⁸ BOW, James N./GOULD, Jonathan W./FLENS, James R., “Examining Parental Alienation in Child Custody Cases: A Survey of Mental Health and Legal Professionals”, in *The American Journal of Family Therapy*, volume 37, 2009, P. 127 a 145, disponível em <http://web.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=10&hid=105&sid=8f64fae4-1b36-4bba-9d9e-7e366d3284d5%40sessionmgr110>, consulta em 24/08/10.

⁹ GARDNER, Richard A., “Commentary on Kelly and Johnston’s “the alienated child: a reformulation of parental alienation syndrome”, in *Family Court Review*, volume 42, 2004, P. 611 a 621, disponível em <http://web.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=10&hid=105&sid=8f64fae4-1b36-4bba-9d9e-7e366d3284d5%40sessionmgr110>, consulta em 24/08/10.

¹⁰ Como na nota 3 da presente dissertação, P. 5.

¹¹ Como na nota 4 da presente dissertação, P. 33.

¹² HUERTA, Asunción Tejedor, “Intervención ante el Síndrome de Alienación Parental”, in *Anuario de Psicología Jurídica*, volume 17, 2007, P. 82, disponível em <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap>, consulta em 02/11/09.

¹³ Psicólogo norte-americano.

¹⁴ Daqui em diante designado como AP.

contrariamente a Richard A. Gardner, nos progenitores alienantes e não nos menores vítimas de SAP, fazendo, logo desde o início da sua teorização, uma distinção entre SAP e AP^{15/16}.

Na Europa a SAP começou a ser divulgada por F. Podevyn só em 2001, altura em que despertou interesse não só na área da psicologia, mas também na área do direito, o qual definiu a SAP como um processo que consiste em programar um menor para que odeie um progenitor, sem justificação, fazendo uma espécie de campanha para a desmoralização do mesmo^{17/18}.

Mais, é essencial conceptualizar a distinção entre a SAP e a AP para que melhor se consiga perceber do que falamos em concreto. Apesar destas terminologias se poderem vislumbrar como coincidentes, são dois conceitos que não se confundem.

A SAP, como síndrome, é um conjunto ou agrupamento de sintomas que ocorrem juntos, os quais se caracterizam por uma doença específica. Nesses casos, os sintomas, apesar de aparentemente díspares, merecem ser agrupados derivado de uma etiologia comum ou causa básica, para além de que a maioria, senão todos, os sintomas geralmente aparecem juntos, no entanto, nas fases iniciais podem estar presentes apenas um ou dois sintomas. Contudo, para que uma síndrome seja reconhecida têm que ser confirmados três níveis de progressão, que são: a existência de sinais ou sintomas isolados sem ligação aparente entre si, o agrupamento desses sinais ou sintomas numa síndrome distinta e a identificação de um determinado processo patológico ou agente causador desses sintomas específicos¹⁹.

¹⁵ Como na nota 4 da presente dissertação, P. 34.

¹⁶ DARNALL, Douglas, *Divorce Casualties: Protecting Your Children from Parental Alienation*, Lanham, Taylor Trade Publishing, 1998, P. 4 a 5.

¹⁷ TRINDADE, Jorge, "Síndrome de Alienação Parental (SAP)", in *Incesto e Alienação Parental Realidades que a Justiça insiste em não ver*, Outubro/2007, Editora Revista dos Tribunais, P. 101.

¹⁸ ROSA, Felipe Niemezewski, "A Síndrome de Alienação Parental nos casos de separações judiciais no Direito Civil Brasileiro", P. 11, disponível em <http://www.scribd.com/doc/17360549/A-SINDROME-DE-ALIENACAO-PARENTAL-NOS-CASOS-DE-SEPARACOES-JUDICIAIS-NO-DIREITO-CIVIL-BRASILEIRO>, consulta em 01/11/09.

¹⁹ Como na nota 9 da presente dissertação.

Também podemos dizer que a SAP corresponde as sequelas e as consequências deixadas pela AP, que dizem respeito aos efeitos emocionais e às condutas comportamentais desencadeadas no menor que é ou foi vítima da AP. O qual foi vítima por parte de um progenitor, normalmente o detentor da sua guarda, que tudo fez para desmoralizar e marginalizar o outro progenitor, de forma a afastar esse progenitor, que não detém a guarda^{20/21}.

Nessa perspectiva, Richard A. Gardner define a AP como um termo geral que cobre qualquer situação em que um menor pode ser alienado por um progenitor, alienação essa que pode ser causada por um abuso psicológico, verbal, emocional, mental, sexual, por um abandono ou até por negligência. Os menores podem ser alienados pelos progenitores e as razões para essa alienação podem não estar relacionadas com a programação a que foram sujeitos por parte de um progenitor. Sendo que, diferentemente, a SAP já é uma categoria particular, um subtipo da AP, em que um progenitor sistematicamente programa um menor contra o outro progenitor, o qual é visto como o progenitor bom e amado para aquele menor^{22/23/24}.

1.2 Controvérsias existentes em torno da SAP

A maior controvérsia existente em redor da SAP, tem sido desencadeada por alguns pedopsiquiatras, psicólogos, advogados, juízes, assistentes

²⁰ GARDNER, Richard A., "O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?", traduzido por Rita Rafaeli, in *The American Journal of Family Therapy*, volume 31, 2003, P. 1 a 21, disponível em <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap>, consulta em 23/11/09.

²¹ XAXÁ, Igor Nazarovicz, "A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário", 2008, P.19, disponível em <http://www.scribd.com/doc/17321660/A-SINDROME-DE-ALIENACAO-PARENTAL-E-O-PODER-JUDICIARIO->, consulta em 05/03/10.

²² Como na nota 3 da presente dissertação, P. 6.

²³ Como na nota 4 da presente dissertação, P. 72 a73.

²⁴ Como na nota 20 da presente dissertação.

sociais e sociólogos, tendo por base a defesa do seu não reconhecimento, a nível psiquiátrico, como um distúrbio ou perturbação, para o não uso do termo SAP nos tribunais. Pelo facto de a SAP ainda não ser aceite, como uma patologia individual, nos sistemas médicos de classificação mundial actuais. Não constando da classificação do Manual de Estatística e Diagnóstico da Academia Americana de Psiquiatria²⁵, nem da Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde²⁶, nem, até então, ser reconhecido pela Associação Psiquiátrica Americana e pela Associação Médica Americana^{27/28}.

No que respeita a DSM-IV, cuja última revisão ocorreu em 1994, na reunião havida em início de 1990, para análise das inclusões dos síndromes, em relação a SAP não foi sequer apresentada uma proposta para a sua inclusão por, à data, não existirem artigos e estudos suficientes sobre esta patologia^{29/30}. Entretanto, o DMS-V terá lugar este ano, em 2010, encontrando-se ainda a ser estudada e discutida a inclusão da SAP nessa revisão³¹.

Pois, o DSM não aceita de forma imediata e pacífica cada proposta nova de inclusão, exigindo para tal muitos anos de pesquisas e publicações, em numerosas revistas científicas, pelos especialistas, antes de considerar a inclusão de um transtorno justificável³².

²⁵ Daqui em diante designado como DSM-IV.

²⁶ Daqui em diante designado como CID-10.

²⁷ Como na nota 5 da presente dissertação, P.197 a 198.

²⁸ Como na nota 20 da presente dissertação.

²⁹ GARDNER, Richard A., "Parental Alienation Syndrome (PAS): Sixteen Years Later", in *Academy Forum*, volume 45, 2001, P. 10 a 12, disponível em <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard01b.htm>, consulta em 23/08/10.

³⁰ Como na nota 7 da presente dissertação.

³¹ De acordo com o constante do anúncio on-line de 08/03/10, sobre a realização de uma importante conferência para discussão da inclusão da SAP no DSM-V que ocorrerá em Nova Iorque, em 02/10/10, organizada pelo simpósio canadiano de SAP, disponível em <http://behavioralhealthcentral.com/index.php/20100803233763/Clinical-News/american-psychiatric-association-considers-parental-alienation-for-the-dsm-5.html>, consulta em 23/08/10.

³² Como na nota 20 da presente dissertação.

Actualmente, a SAP está a gerar vastas controvérsias quanto ao uso do termo Síndrome e, igualmente, controvérsias técnico – científicas e jurídicas em torno de três questões principais, como: a falta da sua inclusão nas classificações internacionais de perturbações mentais, a discordância em relação às medidas jurídico forenses a aplicar e o aparecimento de jurisprudência díspar no que respeita ao seu reconhecimento judicial³³.

No entanto, interessa ainda referir que as controvérsias são prováveis e previsíveis quando um novo transtorno, como tem sido considerada a SAP, é descrito pela primeira vez no âmbito da psiquiatria. Conquanto, a SAP tem gerado, provavelmente, mais controvérsia porque é principalmente produto de uma demanda legal que tem por fundamento a disputa da guarda de um menor³⁴.

Esta polémica tem sido intensificada por, ao longo do tempo, serem propostos outros termos, para este fenómeno definido por Richard A. Gardner, desde 1985, como: “AP”, em 1994, por Garrity & Baris, “Alienação da Criança”, em 2001, por Kelly & Johnston, “Alinhamentos Patológicos”, em 1993, por Johnston, “A Recusa de Visitação”, em 1980, por Wallerstein & Kelly, “Alienação Patológica”, em 2003, por Warshask e os “Pais Tóxicos”, em 1993, por Cartwright, para além de, também existir desacordo quanto ao facto da sua classificação como: um diagnóstico, uma desordem, uma doença, uma síndrome ou uma síndrome não diagnosticada. No entanto, não tem existido desentendimento quanto ao facto de a discussão se dever centrar na continuidade das relações entre o menor e os seus dois progenitores e na avaliação e tratamento dos menores que evidenciem serem vítimas deste fenómeno³⁵.

³³ VICENTE, José Manuel Muñoz, “El Constructo Síndrome de Alienación Parental (S.A.P.) en Psicología Forense: Una Propuesta de Abordaje desde la Evaluación Pericial Psicológica”, in *Anuario de Psicología Jurídica*, volume 20, 2010, P. 5 a 14, disponível em <http://web.ebsco-host.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=4&hid=105&sid=8f64fae4-1b36-4bba-9d9e-7e366d3284d5%40sessionmgr110>, consulta em 23/08/10.

³⁴ Como na nota 20 da presente dissertação.

³⁵ Como na nota 7 da presente dissertação.

1.3 Critérios para a identificação da SAP

Richard A. Gardner definiu oito sintomas principais para a identificação da SAP, os quais passamos a individualizar, para melhor entendimento e contextualização, nos seguintes termos^{36/37/38/39}:

1) Campanha para denegrir o progenitor alienado

O progenitor alienante, regularmente, na campanha que faz para denegrir o progenitor alienado usa falsas acusações, as quais podem passar por falsos abusos sexuais ou outras formas de maus tratos infligidos ao menor, como: injúrias, ataques depreciativos e/ou mal intencionados. Para além de, usualmente, tentar reduzir o contacto entre o menor e o progenitor alienado com diversas justificações como: doenças, excursões, actividades extra-curriculares, familiares, aniversários, festas, entre muitas outras razões forjadas.

É plausível que tal campanha desencadeie no menor um sentimento de desconhecimento e de ódio perante o progenitor alienado, podendo o menor começar a sentir a proximidade entre ambos como uma agressão e a agir de modo espontâneo, activo e sistemático no sentido do progressivo afastamento em relação ao progenitor alienado.

2) Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para depreciação do progenitor alienado

Este sintoma reporta-se ao modo como o menor reage a obrigações impostas pelo progenitor alienado, no que concerne aos seus hábitos de higiene ou alimentares. Por exemplo, a atribuição de doenças dermatológicas exclusivamente a hábitos de higiene do progenitor alienado ou doenças gastro-enterológicas a características “sui generis” na alimentação provida pelo este. Nestes termos, é crível que o menor chegue a uma conclusão sem provas suficientes para tal, que faça uma interferência arbitrária no seu raciocínio.

³⁶ Como na nota 5 da presente dissertação, P. 198 a 200.

³⁷ Como na nota 4 da presente dissertação, P.37 a 47.

³⁸ Como na nota 20 da presente dissertação, P. 3.

³⁹ Como na nota 29 da presente dissertação.

Além disso, também é possível que o menor exagere nos traços de personalidade, hábitos ou de carácter do progenitor alienado, ou até faça referências ocasionais a situações negativas da vida conjunta vivenciadas antes da separação entre os progenitores. Nestes termos, o menor vai distorcer a realidade cognitiva e fazer uma abstracção selectiva, pois pode focalizar-se num determinado detalhe retirado do contexto, ignorando todos os outros aspectos.

As situações expostas podem originar que qualquer tentativa de diálogo, por parte do progenitor alienado com o menor, seja inviabilizada, acabando, assim, por se conseguir perceber facilmente que os actos ou decisões comportamentais tomadas pelo menor, em relação ao progenitor alienado, não fazem qualquer sentido ou têm qualquer justificação lógica ou perceptível, podendo, por vezes, o menor evitar qualquer contacto visual ou tentar manter uma distância excessiva em relação ao progenitor alienado nas visitas realizadas.

3) Falta de ambivalência no ódio reputado ao progenitor alienado

Este critério evidencia-se quando o menor demonstra, inexplicavelmente, pelo progenitor alienado um único sentimento de puro ódio, sem qualquer ambivalência, o que se torna anormal porque, particularmente nas relações familiares, as relações pessoais são o expoente máximo da mistura de sentimentos que umas pessoas nutrem pelas outras.

Notando-se que ninguém é totalmente mau ou bom, não é compreensível e aceitável que o menor veja, em termos absolutos, um dos seus progenitores como uma pessoa totalmente má. E que todas as recordações das vivências passadas com aquele sejam completamente más, não se conseguindo lembrar de nenhuma situação boa ou agradável da vivência conjunta. Contrariamente ao sentimento demonstrado pelo outro progenitor que é totalmente bom e sempre maravilhoso, não admitindo o menor qualquer defeito apontado a esse por só encontrar virtudes na sua personalidade e no seu comportamento.

Nestes casos, o menor pode denotar um pensamento dicotómico, ou seja, uma tendência para interpretar os factos em termos de categorias opostas.

4) Fenómeno do pensador independente

Este sintoma é indispensável para corroborar o processo de SAP e determinar a sua intensidade. Por o menor poder assumir sempre que os seus actos e as decisões tomadas, perante o progenitor alienado, são da sua única e exclusiva autoria ou responsabilidade, assumindo, assim, a sua iniciativa na campanha de difamação encetada contra o progenitor alienado.

Promovendo que o progenitor alienante seja visto como uma figura apaziguadora e conciliadora na relação entre o menor e o progenitor alienado, não assumindo o progenitor alienante qualquer atitude de conflituosidade ou de intromissão negativa na relação entre o menor e o outro progenitor, sublinhando até, normalmente, que tudo faz para a existência de uma boa relação e uma grande proximidade entre ambos.

5) Apoio automático ao progenitor alienante no conflito parental

Este critério consubstancia-se no facto de na contenda existente entre os progenitores, a qual é vivida como resultado de razões lógicas e reais, o menor poder sentir que tem que tomar sempre partido pelo progenitor alienante, que tem de ser o seu aliado, apoiando-o de forma consciente e até incondicional.

Qualquer ataque proferido contra o progenitor alienante pode ser sentido pelo menor como um ataque pessoal, adoptando, dessa forma, a responsabilidade de defender o progenitor alienante contra tudo e contra todos, incluindo o progenitor alienado, por não conseguir o menor vislumbrar no progenitor alienante qualquer malícia ou defeito, mesmo que esse raciocínio defendido seja ilógico e infundado.

6) Ausência de sentimento de culpa relativamente à crueldade e/ou exploração do progenitor alienado

Normalmente, o menor não sente qualquer culpa ou remorsos relativamente aos seus comportamentos e aos sentimentos provocados no progenitor alienado, com as atitudes tomadas perante aquele. Nem mesmo numa eventual situação de exploração económica do progenitor alienado, encarando todos os sacrifícios económicos realizados por aquele, em seu proveito, como uma obrigação natural que o mesmo tem perante si, por ser seu progenitor.

Aliás, pode chegar o menor ao ponto de acusar o progenitor alienado de ter infligido maus tratos ao outro progenitor, durante a vivência em comum, e até após a mesma, sem que para tal exista qualquer evidência ou certeza de tal comportamento. Mesmo quando tem plena consciência que esses factos são inventados ou que estão a ser mal contextualizados, só para poder justificar os seus actos e/ou comportamentos, por mais injustos que os mesmos sejam, por o objectivo a atingir e o fim único dos seus actos e/ou comportamentos ser a defesa da alegação do progenitor alienante e, a continuidade da sua relação exclusiva com aquele, afastando, em consequência, o progenitor alienado completamente da sua vida.

7) Presença de encenações encomendadas e cenários emprestados

Refere-se à possibilidade da existência de cenas, paisagens, conversas e termos que o menor adopta, como próprios ou vividos por si, mesmo quando nunca esteve presente aquando da sua ocorrência ou que sejam ilógicos e expressos com linguagem inadequada relativamente à sua idade.

Esta realidade torna-se evidente e notória quando o menor, ouvido por um profissional, por não ter vivenciado o que tenta relatar, necessita de realizar um esforço maior para relembrar os factos ocorridos, assim como, quando as recordações são ilógicas, têm contradições e demasiados pormenores sobre os factos ocorridos, são sempre repetidas de idêntico molde, o que as torna inverosímeis.

Este fenómeno torna-se mais fácil de detectar no caso da existência de dois ou mais irmãos menores que, quando ouvidos separadamente, apresentam esclarecimentos díspares e contraditórios nas suas declarações. Como, quando o progenitor alienante se encontra presente e interrompe o menor para realizar algum esclarecimento ou até, com um olhar ou contacto físico subtil o estimula a relatar um determinado facto, dando-lhe, assim, “pistas” decisivas para o conteúdo de tal recordação.

8) Propagação de animosidade aos amigos e/ou família alargada do progenitor alienado

Este sintoma refere-se à provável extensão do ódio que o menor sente pelo progenitor alienado à sua família alargada, aos seus amigos e à sua nova companheira, podendo, o menor revelar uma recusa total em

manter algum relacionamento afectivo que esteja correlacionado com o progenitor alienado.

Neste círculo de pessoas com quem o menor recusa manter qualquer relacionamento afectivo, normalmente, estão inseridos os avós, os tios, os primos, os novos companheiros e os amigos do progenitor alienado, englobando essa recusa de relacionamento todas as pessoas próximas do progenitor alienado. Normalmente, tal recusa de ligação estende-se, não só a essas pessoas, como aos objectos por si oferecidos ao menor ou tidos na sua posse, os quais se tornam objectos desagradáveis e odiosos para o mesmo. Propagando-se, em suma, o ódio que o menor sente pelo progenitor alienado a todas as pessoas e coisas que o possam rodear.

1.4 Tipos e fases da SAP

A SAP foi definida, por Richard A. Gardner, em três tipos e estruturada em quatro fases^{40/41}.

Os três tipos são definidos como o tipo ligeiro, moderado e grave, os quais correspondem a um *continuum* de estágios de intensidade relacionados com o grau de gravidade com que se verificam, que se intensificam à medida que aumenta o grau de veemência com que se apura cada um dos critérios acima delimitados.

No que respeita às fases de evolução da SAP estas têm correspondência com os seus tipos, correlacionando-se, o tipo ligeiro à primeira e segunda fases, o tipo moderado à terceira fase e o tipo grave à quarta fase.

Interessa, então, tipificar:

1) O tipo ligeiro, a primeira e segunda fases do processo

No tipo ligeiro, as visitas com o progenitor que não detém a guarda do menor, normalmente o progenitor alienado, habitualmente sucedem sem que exista muita conflituosidade entre os progenitores. Ambos têm

⁴⁰ Como na nota 4 da presente dissertação, P.57 a 62.

⁴¹ Como na nota 5 da presente dissertação, P. 200 a 202.

plena consciência que os seus conflitos pessoais e relacionais podem afectar o menor, apesar de, no caso do progenitor alienante, esse facto poder não o inibir da prática de actos de difamação pontuais ao progenitor alienado.

Neste estágio, apesar de poder existir uma campanha de difamação contra o progenitor alienado, os ataques difamatórios são pouco frequentes e, quando surgem, são de baixa intensidade e com uma presença existencial mínima.

Nesta fase é normal o menor demonstrar um pensamento autónomo, embora tenda a apoiar pontualmente o progenitor alienante, arrojando mais a sua defesa quando o mesmo se encontra ausente.

Porém, ainda não é frequente a presença de encenações encomendadas, cenários emprestados, falsas memórias, falsos abusos sexuais ou animosidade aos amigos e/ou família alargada do progenitor alienado. Tal como, não são frequentes grandes períodos de separação entre o menor e o progenitor alienado. O vínculo afectivo entre ambos, habitualmente, ainda é forte, apesar de o menor puder manter uma maior ligação emocional ao progenitor que detém a sua guarda, que, normalmente, é o progenitor alienante.

Quando a intensidade da SAP é menor, provavelmente, uma decisão judicial poderá resolver o problema, no caso deste ser resultante de um conflito entre os progenitores, gerado unicamente pela luta quanto a guarda do menor.

Naturalmente, na primeira fase do processo, pode surgir um motivo ou um tema, ou até mais, escolhido pelo progenitor alienante, para dar início à campanha de difamação e agressão contra o outro progenitor, começando este motivo ou tema a ser apreendido pelo menor.

Na segunda fase, esse motivo ou tema pode ser consolidado, funcionando como aglutinador dos desejos e emoções do menor e do progenitor alienante, de forma a gerar uma relação privada entre os dois. Essa relação pode ocasionar um forte apoio entre o menor e o progenitor alienante e uma exclusão do progenitor alienado, por não fazer parte dela. desencadeando um sentimento de cumplicidade e de compreensão, que potenciam um sentimento de proximidade e de lealdade só entre o menor e o progenitor alienante.

2) O tipo moderado, a terceira fase do processo

No que respeita ao tipo moderado, as visitas ao progenitor, que não detêm a guarda do menor, podem começar por ser conflituosas, principalmente no momento da entrega deste ao progenitor alienado, em que é habitual a existência de episódios de confronto e de recusa de visita.

Neste estágio, a campanha de difamação é mais intensa, apesar de carácter ainda subtil. As visitas podem passar a ser encurtadas e surgir ataques pessoais ao progenitor alienado por parte do menor, realizados com maior frequência e intensidade. As expressões emocionais positivas ao progenitor alienado, usualmente, começam a limitar-se e a iniciarem-se provocações directas e sistemáticas.

Nestes casos, normalmente, os sentimentos de culpa e de desagrado, em relação aos conflitos com o progenitor alienado, desaparecem ou são mínimos. O menor pode denotar um pensamento dependente, apesar de apoiar ocasionalmente o progenitor alienado, avoca aguerridamente a defesa do progenitor ausente, do alienante. Essa atitude evidencia ao progenitor alienado que o menor tende a aliar-se ao outro progenitor, o que lhe pode causar frustração.

Podem começar também a aparecer as encenações encomendadas, cenários emprestados, falsas memórias, falsos abusos sexuais e a animosidade aos amigos e/ou família alargada do progenitor alienado. É provável que as visitas sejam acompanhadas por expressões de desagrado e iniciem-se pretextos para que não aconteçam. Frequentemente, reduzem-se ou são mesmo quebradas, provocadas por denúncias e por pretextos de doença, testes, actividades extra-escolares, aniversários, festas e variadíssimas razões que justifiquem a sua não existência.

No que concerne aos vínculos afectivos entre o progenitor alienado e o menor, os afectos podem começar a deteriorar-se e estes começam a distanciar-se cada vez mais um do outro. Expressando o menor, muitas das vezes, nas visitas vontade de voltar rapidamente para junto do outro progenitor.

Neste tipo de SAP uma decisão judicial, em tempo útil, torna-se deveras importante e relevante, por, o risco da diminuição ou término das visitas ser cada vez maior e a conflituosidade crescente, no momento da entrega do menor ao progenitor alienado.

Consequentemente, na terceira fase, pode o menor proliferar comportamentos de negação, confronto e temor na relação com o progenitor alienado, e, contrariamente, reforçar o afecto ao progenitor alienante.

Mais, o progenitor alienante pode fortificar as suas estratégias de programação, controlando as visitas em que participa o menor e o progenitor alienado, aumentando o tom das agressões e provocando discussões nos momentos da entrega do menor, entre outras.

O culminar desta fase pode dar-se quando o progenitor alienante obriga o menor a tomar um partido na situação, rogando a sua opinião e qual a posição que escolhe em relação ao diferendo entre os progenitores. Com tal imposição, o progenitor alienante avalia a lealdade do menor em relação a si, podendo pedir-lhe, inclusive, que expresse a sua tomada de posição e a sua preferência em relação ao progenitor alienante perante o alienado e terceiros.

3) O tipo grave, a quarta fase do processo

No tipo grave, que corresponde ao último estágio, a campanha de difamação, habitualmente, é extrema, contínua no tempo e no espaço. As visitas ao progenitor alienado tornam-se impossíveis, ou variadíssimas vezes, são totalmente anuladas.

Nos casos em que as visitas não são anuladas, existem, frequentemente, provocações, entorpecimentos e até pode existir um mutismo selectivo durante horas, por parte do menor.

Igualmente, no momento da entrega do menor ao progenitor alienado, dependendo da idade do menor, podem existir situações de stress, geradores de: choro, angústia ou até mesmo de fuga.

As justificações para os conflitos podem ser muito variadas e ajustam-se a cada situação em que, de uma forma hábil, são colocados entaves ou procuram-se ataques.

Neste último estágio, os sentimentos de ódio ou recusa em relação ao progenitor alienado podem ser extremos, sem ambivalências, enquanto que por outro lado, o progenitor alienante é defendido e amado.

As conversas entre o menor e o progenitor alienado podem tornar-se redundantes e esgotantes, procurando o menor interrompê-las a qualquer custo. O menor poderá, apenas, mostrar-se interessado em manter qual-

quer conversa com o progenitor alienado quando for para obter informações deste, que normalmente são usadas posteriormente, tanto pelo menor como pelo progenitor alienante, como uma “arma” na campanha de difamação e nos ataques infligidos ao progenitor alienado.

O sentimento nutrido e exposto pelo menor, em relação ao progenitor alienado, pode ser de puro ódio e desprezo, assim como, em relação aos seus amigos e/ou família alargada, enquanto que, em relação ao progenitor alienante e aos seus amigos e/ou família alargada, contrariamente, é de puro amor e adoração. Sem patentear, o menor, qualquer tipo de sentimento de culpa em relação as suas atitudes e sentimentos.

Os menores, neste estádio, podem tornar-se sujeitos independentes, com ideias e atitudes próprias, as quais já são justificadas, de forma totalmente independente, em relação aos argumentos e expressões do progenitor alienante. O que pode fazer com que o progenitor alienante abrande a sua campanha de difamação perante o progenitor alienado e transmita uma imagem de boas intenções diante de terceiros. Podendo, o progenitor alienante, chegar ao ponto de dizer que tudo faz para que a relação entre o menor e o progenitor alienado seja boa e próxima.

Por outro lado, as encenações encomendadas, os cenários empastados, as falsas memórias, os falsos abusos sexuais podem aparecer em toda a sua extensão e com grande frequência que, devido a autonomia de pensamento do menor, acabam por ser substituídas por cenas e razões próprias deste.

Em relação aos vínculos afectivos, o afecto, ora existente, do menor perante o progenitor alienado pode desaparecer totalmente, passando o progenitor alienado a ser visto, perante o menor, como uma pessoa potencialmente perigosa, que pretende impor a sua presença a todo o custo.

O progenitor alienante, por sua vez, pode reconhecer o problema de relacionamento existente entre o menor e o progenitor alienado, considerando, em seu benefício, que nada pode fazer, por esse afastamento e sentimentos mostrados pelo outro progenitor partirem do próprio menor.

O progenitor alienante pode, então, demonstrar uma visão obsessiva do conflito, alegando que o seu único desejo é salvaguardar o menor

do mal que lhe é provocado pelo outro progenitor. Esta atitude, tomada pelo progenitor alienante, que pode até ser inconsciente, tem como tema principal de delírio a protecção do menor, em relação ao progenitor alienado. E de que, tanto o menor, como ele próprio, estão a ser vítimas de um sistema de justiça injusto que foca o seu interesse na aproximação e continuidade de relacionamento entre o menor e o outro progenitor.

Finalmente, é possível que o menor expresse, de igual forma, a sua visão paranóica, em relação ao progenitor alienado, como o faz o progenitor alienante. Partilhando o menor e o progenitor alienante os seus principais argumentos, preocupações e acusações. Nestas circunstâncias, o único objectivo do menor é ver-se livre do progenitor alienado e não ter que passar com aquele qualquer período de visita. O menor, quando contrariado, pode ter ataques de pânico e até condutas agressivas.

Logo, na quarta e última fase, como consequência das fases anteriores, a recusa do menor em relação ao progenitor alienado pode aumentar de intensidade e frequência. Podendo o menor adoptar um carácter de ausência de ambivalência plena nas emoções nutridas em relação aos progenitores.

Nesse ponto, o comportamento do progenitor alienante pode alterar-se para uma falta de responsabilidade ou capacidade em convencer o menor a estabelecer uma relação com o outro progenitor, justificando essa recusa com comportamentos ou atitudes censuráveis do progenitor alienado.

1.5 Consequências e efeitos da SAP

A SAP pode produzir diversas consequências trágicas, não só em relação ao progenitor alienado, como até ao progenitor alienante mas, principalmente, em relação ao menor vítima de SAP^{42/43}.

⁴² Como na nota 17 da presente dissertação, P. 103 a 105.

⁴³ Como na nota 4 da presente dissertação, P. 121 a 129.

Se a SAP não tiver um tratamento adequado pode produzir consequências nefastas a longo prazo, por importar comportamentos, por parte do progenitor alienante, de verdadeiros maus tratos psicológicos contra o menor, que podem ter como consequência o desenvolvimento de diversas patologias por promoverem vivências completamente contraditórias entre os progenitores, criando inclusive, imagens distorcidas, tanto da figura materna como da figura paterna.

Tais comportamentos do progenitor alienante, em relação ao progenitor alienado, sendo os progenitores importantes modelos no processo de socialização do menor, podem criar no mesmo uma distorção cognitiva sobre as relações amorosas em geral, por o menor assistir, continuamente, a ataques do progenitor alienante ao progenitor alienado e, por outro lado, a uma acção defensiva do progenitor alienado em relação ao progenitor alienante, o que lhe pode provocar, conseqüentemente, um desgaste emocional contínuo.

Para além do menor ter sido continuamente manipulado, somente por um dos seus progenitores, nas suas ideias, crenças, valores e visão do mundo, ter sido educado e ter-se desenvolvido com sentimentos de ódio, angústia, ansiedade e rancor e demasiadamente protegido e submetido ao isolamento não só do outro progenitor, como de todas as pessoas àquele correlacionadas. Não se tendo, assim, desenvolvido com qualquer independência, no que diz respeito aos seus pensamentos, sentimentos, vivências e comportamentos.

Por esses motivos, o menor vítima de SAP está, normalmente, exposto a contínuas alterações de humor, a reacções de frustração e de ansiedade, e a expressões de ódio, medo, angústia, perigo, tensão, e de ressentimentos causadas pelos seus progenitores. Em última instância, por vezes, a AP pode ter um efeito libertador no menor, na medida em que deixa de sentir um mal-estar permanente por se encontrar no meio da “luta” entre seus progenitores.

Porquanto, os efeitos do conflito entre os progenitores podem aparecer no menor sob a forma de ansiedade, medo, insegurança, tristeza, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade e sentimento de culpa.

Como tal, a SAP pode ser identificada como uma forma de mau trato por parte do progenitor alienante contra o menor, uma vez que mais não constitui do que uma forma de maus tratos psicológicos. Contudo, estes maus tratos do foro psicológico exercidos sobre o menor são de difícil e morosa identificação, sendo, maioritariamente, identificados já num estágio avançado, principalmente, quando os laços afectivos com um dos seus progenitores já foram prostrados, o que é indesejável para a promoção de um saudável e harmonioso desenvolvimento de um menor, assente em laços de afecto e apoio, tanto da figura materna como da figura paterna, que são insubstituíveis e imprescindíveis.

Podendo até o progenitor alienante, quando o menor lhe denota infidelidade, aplicar-lhe maus tratos físicos como castigos, os quais podem ser corporais e/ou de isolamento, onerá-lo com chantagens e/ou retirar-lhe demonstração de afecto positivo para conseguir os seus intentos.

Para além dos maus tratos infligidos pelo progenitor alienante ao menor, ao afastar o outro progenitor da sua vida e desenvolvimento, a SAP também pode dar origem a diversa sintomatologia psicossomática no menor, como alterações na alimentação e no sono, alterações na concentração escolar e no auto-controlo, podendo o menor tornar-se agressivo, revoltado, violento, impulsivo, manipulador e calculista.

Consequentemente, mais tarde, o menor que desenvolveu a SAP, pode tornar-se num adolescente e, futuramente, num adulto com propensão para: depressões crónicas, incapacidade de adaptação a ambientes psicossociais normais, transtornos de identidade e de imagem, atitudes de desespero e frustração, incapacidade de controlo dos seus comportamentos, o isolamento, o comportamento hostil, a falta de organização, a dupla personalidade, o consumo de álcool e de drogas e, até em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.

Os efeitos da SAP nos menores podem ser irreparáveis e variam mediante o estágio de desenvolvimento do menor, as características da sua personalidade, o tipo de vínculo estabelecido com os progenitores, a sua capacidade de resiliência, além de outros factores.

Quando o menor atinge a maioridade, ou ainda mesmo durante a adolescência, e se apercebe que foi vítima de SAP, por parte de um dos

seus progenitores, normalmente o que detinha ou detém a sua guarda, pode ser absorvido por um sentimento de extrema tristeza, dor, desilusão, engano e de culpa, por, só nesse momento, ter tomado consciência de que foi totalmente manipulado pelo progenitor alienante contra o progenitor alienado, do qual foi afastado, e para cujo afastamento contribuiu activamente e do sofrimento que tal alienação provocou. Nesse momento, podem ser colocados em causa todos os valores, ideias e crenças que lhe foram inculcados pelo progenitor alienante, através de um mecanismo de transmissão inter-geracional de padrões de funcionamento familiar, que simplesmente, era visto como o seu ideal.

Contrariamente, quando a SAP nunca é detectada pelo menor, mesmo quando este atinge a maioridade, até porque a SAP pode ter continuidade na maioridade, esta poderá reflectir-se nas gerações futuras, através da repetição dos modelos conjugais e parentais que foram aprendidos no seio da família de origem.

No caso do progenitor alienante, os seus comportamentos, para além de produzirem sofrimento no progenitor alienado, também podem conceber sofrimento e danos irreversíveis no menor.

Quando esses efeitos provocados pela conduta do progenitor alienante, no menor, se tornam conscientes para este, o que pode nunca chegar a acontecer, o mesmo pode sentir solidão, amargura existencial, sentimento de vazio, ideias de abandono e de prejuízo, depressão, abusar de álcool e/ou de outras drogas, jogar compulsivamente e desenvolver ideias suicidas, sentimentos de culpa e remorsos.

1.6 Características e condutas típicas do progenitor alienante

A identificação de características da personalidade do progenitor alienante é difícil e não é de todo linear, por cada um, para além de ter um perfil próprio respeitante à sua personalidade individual, poder provocar o desenvolvimento da SAP com tipos e intensidades diferentes. Pode-se, no entanto, identificar alguns critérios gerais de tipos de comportamentos e traços de personalidade, normalmente, presentes na personalidade de um

progenitor alienante como: dependência, baixa auto-estima, desconfiança, ansiedade, irritabilidade, desespero, angústia, impulsividade, agressividade, crueldade, condutas de não respeito pelas regras, de mentira, hábito obstinado de atacar as decisões judiciais, litigância como forma de manter acesso ao conflito familiar e de negar a perda, sedução e manipulação, posição de domínio e imposição, queixas frequentes, histórias de abandono, resistência a ser avaliado, recusa ou falso interesse em ser avaliado^{44/45}.

Normalmente, pode retirar-se, mediante análise cuidada, da personalidade do progenitor alienante, principalmente perante o progenitor alienado, sentimentos de rancor, destruição, ódio, raiva, inveja e ciúmes e, perante o menor, e até de uma forma geral, sentimentos de incapacidade de gratidão, de superprotecção do menor, desejos e comportamentos súbitos e radicais de mudança, como mudança de hábitos, cidade e país, medo e incapacidade perante a vida e, contrariamente, um poder excessivo.

Nestes casos, torna-se necessário verificar se estes aspectos da personalidade do progenitor alienante, em evidência, surgiram apenas no contexto do litígio pela guarda do menor ou se já eram precedentes, de forma a fazer a sua correlação com a SAP. Importa, assim, proceder a análise individual da personalidade básica dos progenitores de forma a aferir a sua vulnerabilidade e adaptação ao processo de separação dos mesmos e ao pleito pela guarda do menor⁴⁶.

Logo, as condutas típicas do progenitor alienante podem adoptar diferentes configurações, sendo de difícil tipificação. As mais comuns são: a apresentação de um novo companheiro como o novo progenitor do menor, a interceptação de cartas, e-mails, telefonemas, recados e prendas oferecidas ao menor pelo progenitor alienado, a desvalorização contínua do progenitor alienado perante terceiros, criticar os comportamentos e desacreditar a personalidade do progenitor alienado perante

⁴⁴ Como na nota 17 da presente dissertação, P. 105 a 108.

⁴⁵ Como na nota 4 da presente dissertação, P. 91 a 97.

⁴⁶ Como na nota 33 da presente dissertação.

o menor, recusar fornecer informações sobre a vida diária do menor, no que respeita à escola, médicos, passeios, aniversários, festas, entre outras, criticar o comportamento e desacreditar a personalidade do novo companheiro do progenitor alienado perante o menor, impedir a realização das visitas pelo progenitor alienado ao menor, esquecer-se, propositadamente, de transmitir informações e avisos importantes sobre compromissos médicos, escolares, entre outros, do menor, envolver terceiras pessoas, normalmente próximas, na campanha de difamação e desacreditação do progenitor alienado perante o menor, tomar decisões importantes da vida do menor sem consultar o progenitor alienado, impedir que o progenitor alienado receba informações sobre o menor, ir de férias e deixar o menor com terceiras pessoas, quando o progenitor alienado podia e disponibilizou-se para ficar com aquele, alegar que o progenitor alienado não tem, nem demonstra, disponibilidade para estar com o menor, proibir de vestir ou criticar as roupas compradas ou outras ofertas dadas pelo progenitor alienado ao menor, ameaçar castigar o menor caso se aproxime, ou tente aproximar-se, do progenitor alienado, culpar o progenitor alienado pelo mau comportamento do menor, ocupar o tempo de visita do menor para que este não possa estar sozinho com o progenitor alienado, telefonar frequentemente, sem razão aparente, durante a visita do menor ao progenitor alienado e pedir ao menor para obter informações sobre a vida do progenitor alienado.

Num estágio mais avançado, pode o progenitor alienante impedir o progenitor alienado de qualquer contacto com o menor, socorrendo-se de falsas denúncias de negligência, abusos físicos, emocionais e/ou sexuais, tanto infligidos por parte do progenitor alienado, como da sua família alargada, dos seus amigos e até do seu novo companheiro, e porventura de uma fuga com o menor para parte incerta⁴⁷.

⁴⁷ SILVA, Mário Rodrigues da, "Síndrome de alienação parental", in *Edição Online do Jornal da Madeira*, 2005, P. 1 a 2, disponível em <http://www.paisparasempre.eu>, consulta em 29/10/09.